

06 / 02 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: N°393142/2016-5

PAT N° 1001/2016 3ª URT

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO N° 001/2021- CRF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E FALHAS SANÁVEIS. ACOLHIMENTO. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CAL EXPANSIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO. PRODUTO NÃO SUJEITO A ANTECIPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado. No caso concreto, o voto condutor, foi omisso, obscuro e contraditório. Assim, para que o erro material observado no *decisum* não mais subsista, o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação; “Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para manter a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte”

2. O contribuinte deve ter ciência da reincidência desde o momento da ciência da lavratura do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não cabendo às autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte. Acórdãos precedentes: 07, 43 e 75/19.

3. Com relação a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, o recorrente consegue elidir parte da denúncia demonstrando que a cal expansiva é considerada insumo de produção, empregada diretamente e consumida no processo de industrialização, não estando contemplada nas hipóteses de antecipação tributária elencadas no art. 945 do Regulamento do ICMS, sendo caso

também de aproveitamento do seu crédito; parte das mercadorias teve seu imposto cobrado em sua origem através de Guia Nacional de Recolhimento (GNRE); produto usado tem redução na base de cálculo do ICMS, portando, deve ser retificado o valor do ICMS; exclui-se, ainda na autuação, mercadorias objeto de locação, comodato ou empréstimo e devoluções de mercadorias próprias; Dicação dos art. 945 e §1º do art. 109-A, §§ 1º e 2º do art. 94 e art. 3º, XIII do Regulamento do ICMS. Solução de Consulta nº 43/16- COJUP.

4. Com relação a ocorrência relativa a imposto declarado através de GIM e não recolhido, verifica-se que o recolhimento havia sido feito pelo próprio remetente da mercadoria através de Guia Nacional de Recolhimento do ICMS (GNRE), não subsistindo a infração.

5. Embargo de declaração conhecido e provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para manter a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 19 de janeiro de 2021.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Presidente em Exercício

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldás Galvão Teixeira
Procuradora do Estado